



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722444/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.285 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente MAC CARGO DO BRASIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/07/2015

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário ou da intenção do agente, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais e da incidência de denúncia espontânea, visto que a recorrente submeteu tal matéria à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 16), protocolado na ALF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ, em **24/10/2019**, notificado ao interessado em **24/10/2019** (fls.33),

para constituição da multa pela *não prestação de informações no Siscomex Carga, no forma/prazo estabelecidos pela RFB*, em descumprimento aos termos contidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no valor total igual a **R\$ 10.000,00**, com fundamento nos arts. 37 e 107 - IV - "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo relato da fiscalização (fls.04 a 13), o contribuinte atuava como *agente desconsolidador* (fls.12) e apresentou, **fora do prazo** normatizado, informações no Siscomex Carga, referentes a **inclusão** de Conhecimentos Eletrônicos (planilha à fls. 20;

telas do sistema à fls.25 a 28), não observando, portanto, o prazo previsto no art.22 - III c/c art.50, da IN RFB nº 800/2007 (fls.12, quinto parágrafo), ou seja, 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em **06/11/2019** (fls.34), o interessado apresentou impugnação (fls.37 a 60), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese, dentre outros pontos:

- a) que teria havido falta de razoabilidade, quanto ao CE 131505148792207, pois o suposto atraso na prestação da informação no Siscomex foi de, apenas, 09 minutos;
- b) que a impugnante estava coberta pela decisão proferida nos autos da ação 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso na 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, em face da União Federal, onde se questionavam os autos de infração relativos à prestação ou à retificação de informações no Siscomex, com os consequentes efeitos da denúncia espontânea (art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66);
- c) que as informações prestadas foram feitas no dia do atracamento da embarcação, não tendo havido, portanto, falta de prestação de informações no Siscomex;
- d) que o eventual atraso na prestação de informações deveria ser imputado ao armador transportador, não ao agente de carga;
- e) que deveriam ser reconhecidos os efeitos da denúncia espontânea (art.138, do CTN; art.102 - §2º, do Decreto-Lei nº 37/66), já que as informações a serem lançadas no Siscomex Carga foram solicitadas antes de qualquer atividade da fiscalização;

Nos pedidos formulados, demandou pela procedência da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2015

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, inexistência de concomitância, insubsistência do auto por decisão judicial, erro de formação - deficiência na descrição dos fatos, que as informações foram prestadas, ofensa aos princípios da razoabilidade, princípio da proporcionalidade e da isonomia, da ofensa ao princípio da motivação e incidência de denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/16), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) CE 131505148120616 e 131505148792207, vinculados às operações de desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos Master (MBL) CE 131505146023699 e 131505145865769, respectivamente, conforme explicitado na planilha colacionada abaixo:

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS Autuado: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI CNPJ: 03.051.284/0001-33											
Conhecimento			DADOS DA CARGA				Chegada/Atracação		OCORRÊNCIAS		
(1) CE-Marcante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Manifesto	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	(10) Data/Hora Limite p/ Inclusão	(11) Data/Hora da Inclusão	(12) Valor da Multa (R\$)
131505148120616	HBL	131505146023699	HYUNDAI PREMIUM	1315501624065	LCI	SINGAPURA	15000273099	11/07/2015 04:20:00	09/07/2015 04:20:00	10/07/15 08:48	5.000,00
131505148792207	HBL	131505145865769	MONTE ACONCAGUA	1315501511914	LCI	NEW YORK	15000239893	12/07/2015 16:03:00	10/07/2015 16:03:00	10/07/15 16:12	5.000,00

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu após o dia 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no inciso III, do art. 22 destacado.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão das referidas operações de desconsolidação, comprovam que as informações foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas decorrido o prazo de quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: inexistência de concomitância, insubsistência do auto por decisão judicial, erro de formação - deficiência na descrição dos fatos, que as informações foram prestadas, ofensa aos princípios da razoabilidade, princípio da proporcionalidade e da isonomia, da ofensa ao princípio da motivação e incidência de denúncia espontânea.

Em relação à preliminar de inexistência de concomitância, consta nos autos (fl.170) decisão liminar proferida pela 14ª Vara Federal de São Paulo na Ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100 nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Sobre a ausência de renúncia à esfera administrativa, no caso das ações coletivas propostas por associações civis, o STF recentemente firmou Tese de Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, delimitando os efeitos da coisa julgada somente aos filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

RE 612043/PR. Relator(a): Min. MARCO AURELIO. DJe 06/10/2017 Ementa EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.** (grifos nossos)

Às fls. 212/214, que também pode ser obtida no site da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo <https://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>, consta a seguinte decisão exarada na Ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100:

Consulta da Movimentação Número : 131

0005238-86.2015.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2018 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 195/215). Foi proferida decisão afastando o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, bem como deferindo parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (fls. 278/279). A parte autora alegou, em diversas oportunidades, o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 288/289, fls. 340/342, fls. 443/445, fls. 474/481). A Ré, por sua vez, alega que não houve o descumprimento da decisão, por entender que a Autora não teria legitimidade de representação de agentes de carga marítima, bem como que a Autora não teria sequer comprovado que as citadas empresas seriam suas associadas antes do ajuizamento da ação (fls. 365/385, 409/410, fls. 482/489). Em 27/09/2016, foi realizada audiência, na qual foi decidido que os novos associados da parte autora poderiam se beneficiar da tutela provisória concedida nos autos, bem como foi determinado que a Autora se manifestasse sobre sua legitimidade para representar os agentes de carga marítima (fls. 515/516). A Autora apresentou manifestação às fls. 522/525 e a União às fls. 633/638. Nova manifestação da Autora às fls. 664/668 e da União às fls. 671/672, e ainda pela Autora às fls. 686/692 e pela União às fls. 698/699. É o breve relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Inicialmente, revejo os entendimentos anteriores contrários entender aplicável ao presente caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento". Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual. Desta forma, por entender que a associação atua na

condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial). Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, de rigor que a Autora apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, afasto a alegação da União de ilegitimidade da Autora para defesa dos interesses de seus associados que atuem como agentes de carga marítima, tendo em vista que entendo que tais empresas estão englobadas pela expressão "agentes transitários". Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/10/2018 ,pag 0

Como visto na decisão acima, a legitimidade processual e eficácia subjetiva da coisa julgada em relação aos associados na referida ação coletiva foi analisada pela Autoridade Judiciária, revendo os entendimentos anteriores contrários, entendendo pela aplicação da tese fixada no RE 612.043/PR, na qual ficou explicitado que o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial).

A recorrente anexou às fls. 162/166 cópia de petição juntada no referido Processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100, na qual requer a juntada da lista nominal dos associados, com CNPJ, endereço e data da associação, constando a recorrente, conforme trecho colacionado abaixo:

LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA	R LIBERO BADARO, 425	SAO PAULO	SP	04.351.986/0001-94	23/03/2001
LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	R CANUTO SARINHA, 575	SAO PAULO	SP	59.396.028/0001-32	15/08/1998
M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA	R DA CONSOLACAO, 331	SAO PAULO	SP	06.101.230/0001-23	01/08/2004
MAC CARGO DO BRASIL EIRELI	R DOUTOR THIRSO MARTINS, 44	SAO PAULO	SP	03.051.284/0001-33	28/02/1999
ELEMAR LOGISTICA SUPORTE E SOLUCOES LTDA	R OUIDOR PELEJA, 297	SAO PAULO	SP	43.425.891/0001-30	05/05/1980
MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	AV MOEMA, 87	SAO PAULO	SP	61.848.360/0001-85	21/11/1988
MERCANTIL LEX ADUANA - ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	AV JABAQUARA, 2741	SAO PAULO	SP	00.629.798/0001-35	30/05/1995
IEITFORI SERVICOS ADUANEIROS LTDA	JAL ITAJUBA, 2292	VALINHOS	SP	00.474.823/0001-59	03/07/1995

Assim, a principio, resta demonstrado o atendimento da Recorrente aos critérios temporal e territorial adotados pelo Exmo(a) Juiz(a) quanto a eficácia subjetiva da coisa julgada, nos termos do entendimento fixado pelo STF, razão pela qual deve ser reconhecida a concomitância em relação à matéria discutida na via judicial, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF nº 01 que assim dispõe, in verbis:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto a insubsistência do auto por decisão judicial, sustenta a recorrente que a lavratura do auto de infração em comento é indevida, já que vai de encontro com a decisão judicial emanada pela 14ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Processo nº 0005238-86.2015.403.6100.

Apesar de comprovado nos autos que a recorrente é associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), que interpôs a referida ação judicial em nome de seus associados, obtendo decisão em sede de tutela antecipada garantindo a não aplicação da multa aqui discutida quando caracterizada a prestação da informação sobre a carga de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, esta não impede a lavratura de auto de infração, permanecendo com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos da Súmula CARF nº 48:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mais, quanto a alegação de erro de formação - deficiência na descrição dos fatos e ofensa ao princípio da motivação, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado de escala da embarcação que transportou a carga, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Os extratos colacionados aos autos evidenciam que o motivo do bloqueio do CE agregado foi a inclusão de carga após o prazo ou atracação, ou seja, vinculado a própria operação de desconsolidação. Não consta nenhuma informação de que se trata apenas de alterações ou retificações no referido conhecimento eletrônico e que as informações iniciais foram prestadas tempestivamente.

Assim, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, necessário se faz verificar os efeitos da decisão liminar proferida pela 14ª Vara Federal de São Paulo na Ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100 quanto à concomitância e consequente renúncia à discussão na esfera administrativa no tocante às questões de mérito levadas à apreciação do Poder Judiciário.

A antecipação da tutela foi no sentido de determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, o que, em tese, poderia beneficiar a recorrente.

A opção da recorrente pela via judiciária, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância.

Assim, entendendo por reconhecer a concomitância quanto ao instituto da denúncia espontânea, visto que a recorrente submeteu tal matéria à apreciação do Poder Judiciário, não conhecendo da matéria.

Convém ressaltar que, caso não houvesse a prejudicialidade, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais e da incidência de denúncia espontânea, visto que a recorrente submeteu tal matéria à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges